

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.119 - SC (2018/0174670-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO SILVA - SC009582
MARCIO LOCKS FILHO - SC011208
RAFAEL DOS SANTOS - SC021951
PAULA ÁVILA POLI - SC025685
RECORRIDO : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. GEAP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTENTES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. AFASTADA. INTERESSE DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 608/STJ. REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EQUILÍBRIO TÉCNICO-ATUARIAL. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. ESTATUTO DA ENTIDADE. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.

1. Ação civil pública ajuizada em 20/01/16. Recurso especial interposto em 1º/12/17 e concluso ao gabinete em 25/07/18.

2. O propósito recursal consiste em definir: i) a existência dos vícios de contradição e omissão no acórdão recorrido; ii) sobre a incompetência absoluta superveniente da Justiça Estadual para julgamento da lide; iii) se deve ser aplicado o CDC às relações jurídicas envolvendo operadoras de plano de saúde de autogestão; iv) se são abusivos os reajustes do plano de saúde diante da boa-fé contratual.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, do CPC.

4. Cingindo-se a controvérsia veiculada na presente ação civil pública, ajuizada pelo sindicato, à legalidade ou ilegalidade do reajuste operado pela Resolução GEAP/CONAD 99/2015, não se vislumbra fundamento para justificar a participação da União no litígio.

5. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo. Súmula 608/STJ.

6. Apenas os planos individuais/familiares estão sujeitos à autorização de reajuste pela ANS, conforme procedimento disciplinado pelos arts. 2º ao 11 da RN ANS 171/08, inclusive com previsão do índice de reajuste máximo autorizado pela Diretoria Colegiada da ANS.

Superior Tribunal de Justiça

7. Em relação aos planos coletivos, todavia, a ANS exige apenas o comunicado de reajuste realizado com as pessoas jurídicas, sem estabelecer maiores intervenções nas tratativas estabelecidas entre operadora e pessoa jurídica contratante.

8. A regulação das entidades de autogestão no âmbito do sistema de saúde suplementar ocorre por outras vias, como por exemplo, as exigências disciplinadas pela RN 137/06 da ANS, de cujo teor se destaca que a "entidade de autogestão deverá submeter, anualmente, suas demonstrações financeiras à auditoria independente, divulgá-las aos seus beneficiários e encaminhá-las a ANS" (art. 6º).

9. No particular, as instâncias ordinárias registraram que os reajustes dos planos de saúde foram adotados em razão do déficit orçamentário que a Fundação enfrenta desde o ano de 2012, os quais foram suficientemente demonstrados nos autos, bem como as tentativas de recuperação financeira implementadas desde a intervenção por parte da ANS e da PREVIC. Não há, portanto, abusividade a ser declarada nesta hipótese.

10. Recurso especial conhecido e não provido, sem majoração de honorários advocatícios recursais, considerando ser sucumbente o autor de ação civil pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr(a). LUÍS FERNANDO SILVA, pela parte RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Brasília (DF), 27 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.119 - SC (2018/0174670-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO SILVA E OUTRO(S) - SC009582

MARCIO LOCKS FILHO - SC011208

RAFAEL DOS SANTOS - SC021951

PAULA ÁVILA POLI - SC025685

RECORRIDO : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA, com fundamento unicamente na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SC.

Ação: civil pública, ajuizada pelo sindicato recorrente, em face de GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, devido aos reajustes de percentual de contribuição abusivos e implementados por meio da Resolução GEAP CONDEL 99/2015, na qual requer a declaração da ilegalidade da resolução e a devolução dos valores pagos indevidamente pelos beneficiários do plano de saúde.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE NAS CONTRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO GEAP/CONAD 099/2015. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA AUTORA. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA SUPERVENIENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ALEGADA. AÇÃO PROPOSTA PELA UNIÃO CONTRA A RÉ. OBJETOS DISTINTOS. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA

Superior Tribunal de Justiça

UNIÃO NO CASO EM APREÇO. PRELIMINAR AFASTADA. TESE DE ABUSIVIDADE DO REAJUSTE INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO GEAP/CONAD 099/2015. PLANO DE SAÚDE NA MODALIDADE AUTOGESTÃO PATROCINADA. CONSELHO ADMINISTRATIVO FORMADO POR REPRESENTANTE DOS PATROCINADORES E BENEFICIÁRIOS. RESOLUÇÃO APROVADA DENTRO DAS FORMALIDADES DA ENTIDADE. CRISE FINANCEIRA NA ENTIDADE AUTOGESTORA. NECESSIDADE DO REAJUSTE. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 43, 64, 1.022, do CPC, 187, 442, do CC, 2º, 3º, 4º, 39, IV, do CDC, 35, da Lei 9.656/98, 15, § 3º, do Estatuto do Idoso.

Além de negativa de prestação jurisdicional, assevera que deve ser reconhecida a incompetência absoluta superveniente da Justiça Estadual em prol da Justiça Federal, pois configurado o interesse da União no desfecho do litígio.

Afirma que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor no particular, dada a vulnerabilidade dos servidores públicos federais na relação mantida com a GEAP e o respectivo enquadramento no conceito de fornecedor de serviços.

Argumenta que houve violação da boa-fé objetiva, pois apesar da existência de Conselho paritário, a metade dos membros não foi ouvida, em prejuízo da negociação entre as partes.

Além disso, aduz que num universo de inflação médica auferida em 19% o reajuste anunciado de 37,55% excede manifestamente os limites impostos ao fim econômico e social do plano de saúde, razão pela qual sugere a fixação do percentual de reajuste no importe de 20%.

Superior Tribunal de Justiça

Admissibilidade: o recurso não foi admitido pelo TJ/SC, tendo sido interposto agravo da decisão denegatória, que foi convertido em recurso especial.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.119 - SC (2018/0174670-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO SILVA E OUTRO(S) - SC009582
MARCIO LOCKS FILHO - SC011208
RAFAEL DOS SANTOS - SC021951
PAULA ÁVILA POLI - SC025685

RECORRIDO : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. GEAP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTENTES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. AFASTADA. INTERESSE DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 608/STJ. REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EQUILÍBRIO TÉCNICO-ATUARIAL. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. ESTATUTO DA ENTIDADE. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.

1. Ação civil pública ajuizada em 20/01/16. Recurso especial interposto em 1º/12/17 e concluso ao gabinete em 25/07/18.

2. O propósito recursal consiste em definir: i) a existência dos vícios de contradição e omissão no acórdão recorrido; ii) sobre a incompetência absoluta superveniente da Justiça Estadual para julgamento da lide; iii) se deve ser aplicado o CDC às relações jurídicas envolvendo operadoras de plano de saúde de autogestão; iv) se são abusivos os reajustes do plano de saúde diante da boa-fé contratual.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, do CPC.

4. Cingindo-se a controvérsia veiculada na presente ação civil pública, ajuizada pelo sindicato, à legalidade ou ilegalidade do reajuste operado pela Resolução GEAP/CONAD 99/2015, não se vislumbra fundamento para justificar a participação da União no litígio.

5. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo. Súmula 608/STJ.

6. Apenas os planos individuais/familiares estão sujeitos à autorização de reajuste pela ANS, conforme procedimento disciplinado pelos arts. 2º ao 11 da RN ANS 171/08, inclusive com previsão do índice de reajuste máximo autorizado pela Diretoria Colegiada da ANS.

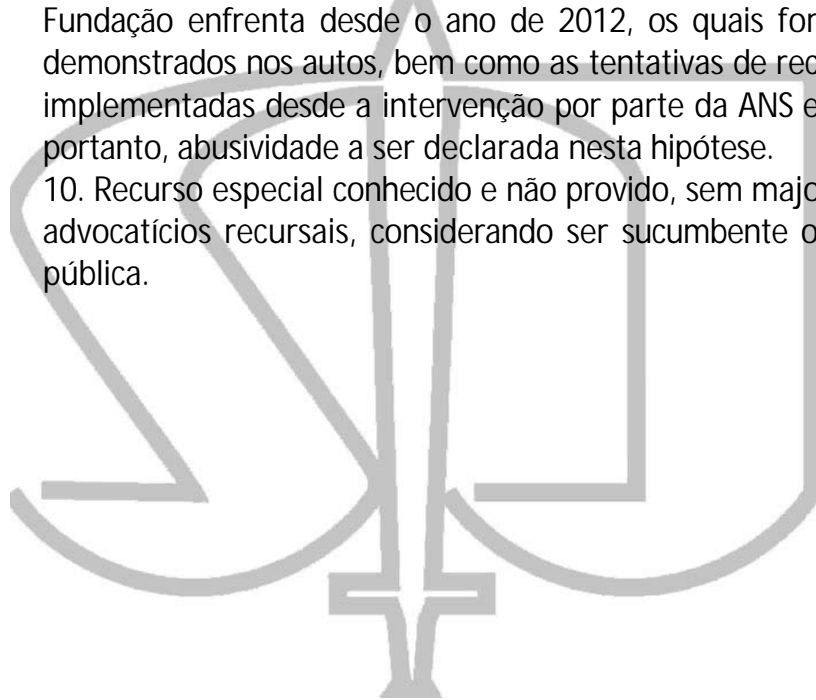
7. Em relação aos planos coletivos, todavia, a ANS exige apenas o

comunicado de reajuste realizado com as pessoas jurídicas, sem estabelecer maiores intervenções nas tratativas estabelecidas entre operadora e pessoa jurídica contratante.

8. A regulação das entidades de autogestão no âmbito do sistema de saúde suplementar ocorre por outras vias, como por exemplo, as exigências disciplinadas pela RN 137/06 da ANS, de cujo teor se destaca que a "entidade de autogestão deverá submeter, anualmente, suas demonstrações financeiras à auditoria independente, divulgá-las aos seus beneficiários e encaminhá-las a ANS" (art. 6º).

9. No particular, as instâncias ordinárias registraram que os reajustes dos planos de saúde foram adotados em razão do déficit orçamentário que a Fundação enfrenta desde o ano de 2012, os quais foram suficientemente demonstrados nos autos, bem como as tentativas de recuperação financeira implementadas desde a intervenção por parte da ANS e da PREVIC. Não há, portanto, abusividade a ser declarada nesta hipótese.

10. Recurso especial conhecido e não provido, sem majoração de honorários advocatícios recursais, considerando ser sucumbente o autor de ação civil pública.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.119 - SC (2018/0174670-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO SILVA E OUTRO(S) - SC009582
MARCIO LOCKS FILHO - SC011208
RAFAEL DOS SANTOS - SC021951
PAULA ÁVILA POLI - SC025685

RECORRIDO : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir: i) a existência dos vícios de contradição e omissão no acórdão recorrido; ii) sobre a incompetência absoluta superveniente da Justiça Estadual para julgamento da lide; iii) se deve ser aplicado o CDC às relações jurídicas envolvendo operadoras de plano de saúde de autogestão; iv) se são abusivos os reajustes do plano de saúde diante da boa-fé contratual.

Segue-se a análise de cada um dos tópicos de insurgência do sindicato-recorrente.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O recorrente sustenta que o acórdão recorrido é contraditório ao afastar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar o processo, pois comprovado o interesse da União na solução do litígio ao defender a manutenção do reajuste em 37,55%.

Nessa linha, argumenta que o Tribunal de origem “nada dispôs sobre o fato de os três representantes dos servidores públicos federais terem votado

Superior Tribunal de Justiça

contra o percentual de reajuste, nada mencionou sobre o fato de o Estatuto ter sido modificado para dar a Presidência do Conselho de Administração a um representante dos servidores, que como primeiro ato reduziu o percentual para 20%" (e-STJ fls. 1032-1033).

Não há vício de contradição no acórdão recorrido, pois inexistentes proposições incompatíveis na estrutura do raciocínio empreendido pelo Tribunal de origem. O afastamento da preliminar de incompetência absoluta ocorreu com base na tese de que a União não tem interesse na solução da controvérsia acerca da legalidade da Resolução GEAP/CONAD 099/2015 (e-STJ fl. 997). Assim, entre as premissas e a conclusão depreende-se um raciocínio lógico concatenado e livre de vícios internos na sua estrutura, a afastar o alegado vício de julgamento.

As minúcias acerca da estrutura interna disposta no estatuto da entidade e sua posterior modificação de maneira supostamente irregular, em verdade, foram mencionadas no acórdão recorrido na parte em que o Tribunal de origem reputou efetivamente relevante ao desfecho do litígio. Destaca-se, a esse propósito, o seguinte excerto do acórdão do TJ/SC:

Em 17-11-2015 foi publicada a Resolução GEAP/CONAD 099/2015, objeto desta lide, que estabelecia o valor de contribuições dos titulares e dependentes, agregados e pensionistas dos planos GEAP-Referência, GEAPEssencial, GEAPClássico, GEAPSaúde, GEAPSaúde II e GEAPFamília, com aplicação a partir de 1º-2-2016. Em 26 e 27-4-2014, o CONAD teria se reunido para a 16ª e 17ª Reuniões Extraordinárias e aprovado alterações estatutárias. Posteriormente, em 3-6-2016, teria sido editada a Resolução GEAP/CONAD 0129/2016, instituindo reduções no percentual estipulado pela Resolução GEAP/CONAD 099/2015, antes mencionada, de 37,55% para 20/%, com efeitos financeiros a partir de maio de 2016, para alguns dos beneficiários (e-STJ fl. 996).

A partir desse esclarecimento de ordem fática, o Tribunal de origem concluiu que "não se vislumbra o interesse da União na solução desta lide,

Superior Tribunal de Justiça

mormente porque a resolução aqui discutida foi editada antes da alteração estatutária objeto de irresignação pela Advocacia Geral da União e em nada altera o julgamento da ação em trâmite perante à Justiça Federal" (e-STJ fl. 998).

Conforme jurisprudência há muito consolidada nesta Corte, "não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do *decisum*" (EDcl no REsp 739/RJ, Quarta Turma, Dj 23/10/1990). Em igual sentido: EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no CC 130.674/SP, Segunda Seção, DJe 17/11/2015; EDcl no AgRg no Ag 1417361/RS, Corte Especial, DJe 04/08/2015.

O recorrente também afirma que há omissão "sobre a GEAP ter reconhecido no curso da demanda a perfeita possibilidade de manter-se financeiramente com um reajuste de 20%, em substituição ao abusivo índice de 37,55%, quando interpôs o agravo de instrumento perante o TJ/SC, fato este que demonstra cabalmente que o propalado desequilíbrio orçamentário não é tão grave quanto o que esta pretende fazer crer" (e-STJ fl. 1033).

Ao contrário do que o sindicato pretende persuadir, esta matéria foi clara e expressamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ao consignar que a decisão do agravo de instrumento foi proferida "de forma provisória e precária, justamente com objetivo de aguardar a solução da lide sem que houvesse prejuízos econômico-financeiros à fundação" (e-STJ fl. 1023).

De qualquer ângulo que se analise o propósito recursal quanto à alegada violação do art. 1.022, do CPC/15, efetivamente, não se identificam vícios no julgamento realizado pelo TJ/SC, não sendo autorizado confundir as hipóteses de omissão ou contradição com decisão contrária aos interesses da parte.

2. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL

O recorrente assevera que “as ações da União Federal no sentido de tentar obstar as tratativas entre a GEAP e as entidades nacionais e estaduais dos representantes dos servidores públicos federais demonstra de forma cabal o seu interesse nesta lide e, por consequência, altera a competência para processamento da causa, que passa a ser da Justiça Federal” (e-STJ fls. 1038-1039).

Para solucionar a controvérsia sobre a superveniente existência de interesse da União Federal no julgamento do litígio, o Tribunal de origem estabeleceu uma aprofundada análise das demandas judiciais existentes para concluir que os objetos “são nitidamente distintos” (e-STJ fl. 997).

Na linha do que foi registrado pelo acórdão recorrido, efetivamente não se identifica interesse jurídico superveniente da União Federal acerca dos percentuais de reajuste dos planos de saúde oferecidos pela GEAP, mesmo que haja outra demanda judicial a questionar as modificações estatutárias da entidade de autogestão.

Cingindo-se a controvérsia veiculada na presente ação civil pública, ajuizada pelo sindicato, à legalidade ou ilegalidade do reajuste operado pela Resolução GEAP/CONAD 99/2015, não se vislumbra fundamento para justificar a participação da União no litígio. Consequentemente, rejeita-se a tese de superveniente incompetência absoluta da Justiça comum Estadual para julgamento do processo.

3. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A Segunda Seção do STJ decidiu que “não se aplica o Código de Defesa

do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo” (REsp 1285483/PB, DJe 16/08/2016).

Entre os fundamentos deste precedente, foram destacadas as peculiaridades próprias da autogestão, que não permitem enquadrá-la no conceito de fornecedor de serviço, haja vista: i) não possuir fins lucrativos; ii) não ser exigível que ofereça plano-referência (art. 10, §3º, da LPS); iii) não disponibilizar o produto no mercado de consumo para qualquer pessoa; iv) haver solidariedade na administração da carteira, com interferência direta das coberturas e restrições contratuais.

Esse entendimento veio a ser consolidado com a edição da Súmula 608/STJ (DJe 17/04/2018), razão pela qual não prospera o propósito recursal de aplicação do CDC no particular, pois a recorrida é operadora de plano de saúde de autogestão.

4. DA VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA

A título introdutório do presente tópico, vale destacar ser inadmissível a modificação das razões recursais cristalizadas quando da interposição do recurso especial por novos fundamentos apresentados por meio de memoriais do recorrente (e-STJ fls. 1132-1248). Insustentável, portanto, avaliar o propósito recursal por negativa de vigência de dispositivos não alegados originalmente na petição do recurso especial.

Quanto ao mérito da legalidade da Resolução GEAP/CONAD 99/2015, o debate concentra-se na insurgência do sindicato representante da categoria contra o índice contributivo de reajuste de 37,55% para os titulares, dependentes, agregados e pensionistas dos planos GEAPReferência, GEAPEssencial, GEAPSaúde,

GEAPSaúde II e GEAPFamília.

Desde logo, é preciso assentar que apenas os planos individuais/familiares estão sujeitos à autorização de reajuste pela ANS, conforme procedimento disciplinado pelos arts. 2º ao 11 da RN ANS 171/08, inclusive com previsão do índice de reajuste máximo autorizado pela Diretoria Colegiada da ANS.

Em relação aos planos coletivos, todavia, a ANS exige apenas o comunicado de reajuste realizado com as pessoas jurídicas, sem estabelecer maiores intervenções nas tratativas estabelecidas entre operadora e pessoa jurídica contratante, muito menos quando a operadora de plano de saúde funciona sob a modalidade de autogestão.

Nesse contexto, a regulação das entidades de autogestão no âmbito do sistema de saúde suplementar ocorre por outras vias, como por exemplo as exigências disciplinadas pela RN 137/06 da ANS, de cujo teor se destaca que a “entidade de autogestão deverá submeter, anualmente, suas demonstrações financeiras à auditoria independente, divulgá-las aos seus beneficiários e encaminhá-las a ANS” (art. 6º).

No particular, o recorrente assevera que ocorreu um “reajuste imposto (e não reajuste negociado) à parte que se mostra vulnerável” (e-STJ fl. 1048), a revelar a violação do princípio da boa-fé objetiva na relação entre os beneficiários e a operadora.

Entretanto, o acompanhamento econômico-financeiro da GEAP pela agência reguladora e pela auditoria independente foi observado na fundamentação da sentença, ocasião em que o juízo de primeiro grau contextualizou o cenário fático em torno dos reajustes realizados pela operadora (e-STJ fl. 544):

De mais a mais, os reajustes dos planos de saúde foram adotados em razão do *déficit* orçamentário que a Fundação enfrenta desde o ano de 2012,

Superior Tribunal de Justiça

os quais foram suficientemente demonstrados nos autos, bem como as tentativas de recuperação financeira implementadas desde a intervenção por parte da ANS e da PREVIC. Atualmente, a Fundação continua sob regime de direção fiscal.

Segundo as informações prestadas pela requerida nos autos, fica claro que "a não distribuição de custo no percentual de 37,55% aos valores das mensalidades torna patente a possibilidade de encerramento definitivo das atividades da GEAP, o que colocará no mercado dos planos privados de saúde mais de 600.000 vidas, na maioria idosos, os quais terão que suportar mensalidades com valores muito superiores aos praticados pela GEAP (fls. 380 e 438).

Em grau recursal, o TJ/SC confirmou integralmente o raciocínio delineado em sentença, ao destacar que "a Resolução *sub judice* observou todos os trâmites estatutários, adotando, em suas cláusulas, valores embasados em estudos técnicos e aprovados pela maioria do Conselho" (e-STJ fl. 1000).

A partir dessa conjuntura, pode-se concluir que não deve o Judiciário se substituir ao próprio Conselho de Administração, organicamente estruturado em estatuto da operadora de plano de saúde de autogestão, para definir os percentuais de reajuste desejáveis ao equilíbrio técnico-atuarial e à própria sobrevivência da entidade.

Em semelhante caminho, esta Corte já afastou a abusividade dos percentuais de majoração dispostos na Resolução GEAP/CONDEL 616/12, por entender que encontravam justificção técnico-atuarial, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, garantindo a sobrevivência do fundo mútuo e da operadora (REsp 1673366/RS, Terceira Turma, DJe 21/08/2017).

Igualmente, não é possível acolher o propósito recursal de declaração de nulidade da Resolução GEAP/CONAD 99/2015, nem mesmo agasalhar a sugestão do recorrente de ser fixado em 20% o reajuste, pois de acordo com a moldura fática cristalizada de maneira soberana pelo Tribunal de origem não se vislumbra abusividade ou ilegalidade no particular.

Superior Tribunal de Justiça

Forte nessas razões, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Em se tratando de recurso especial tirado de ação civil pública, não há majoração de honorários advocatícios recursais, por força do art. 18 da Lei 7.347/85.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0174670-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.770.119 / SC**

Números Origem: 03005877520168240023 0300587752016824002350002 03005929720168240023
300587752016824002350002 3005929720168240023

PAUTA: 27/11/2018

JULGADO: 27/11/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO SILVA - SC009582
MARCIO LOCKS FILHO - SC011208
RAFAEL DOS SANTOS - SC021951
PAULA ÁVILA POLI - SC025685

RECORRIDO : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **LUÍS FERNANDO SILVA**, pela parte RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.